TC nº 72.000.210.02-70

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. Serviços de preparo e distribuição de refeições e dietas. Relevada a publicação extemporânea e remessa da documentação. SERI. REGULAR. Votação unânime. ADVERTÊNCIA. Votação por maioria.

Sessão 2.149ª Ordinária

Transitado em julgado: 22/06/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 165/01.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES, no que concerne à publicação extemporânea do termo no DOM, bem como à remessa da documentação a esta Casa, fora do prazo, por serem falhas formais e não terem causado prejuízo ao Erário, em relevá-las, advertindo a Origem, no entanto, que não serão mais toleradas.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou multa ao ordenador da despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA - Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de maio de 2004.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 165/2001, no valor total de R$ 1.496.398,68 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), celebrado em 12 de dezembro de 2001, entre a Secretaria Municipal da Saúde e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições e dietas, com fornecimento de gêneros alimentícios, nas dependências das unidades hospitalares, para um período de 180 (cento e oitenta) dias.

A contratação em análise teve por fundamento legal o artigo 64, inciso IV, da Lei Municipal nº 10.544/88 - vigente à época -, que cuida de dispensa de licitação nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

A AT-Jurídica, analisando o presente TC, verificou estarem presentes os requisitos autorizadores da dispensa de licitação, tendo em vista que restaram caracterizadas a emergência apontada, inclusive com a justificativa de escolha da contratada, e a realização de pesquisa de mercado, tendo a contratação recaído sobre a empresa que apresentou o menor preço. Entretanto, registrou a ausência de documento que comprovasse a inscrição da contratada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Oficiada, a Origem apresentou o documento mencionado, anexado sob fl. 182 destes autos.

Assim, sanada a falha apontada, a AT-Jurídica opinou pela regularidade da contratação em exame.

A Divisão Técnica IV desta Casa endossou a posição da AT-Jurídica, entendendo regular o instrumento sob análise, ressalvando, todavia, a publicação extemporânea do termo, desatendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal nº 10.544/88, e a remessa da documentação fora do prazo estabelecido nas Instruções 01/92 e na Resolução 04/96.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, endossando as manifestações do órgão auditor e da AT-Jurídica, opinou pela regularidade do ajuste em tela, com as ressalvas por ele apontadas.

Chamada a se manifestar, por iniciativa deste Conselheiro, a Origem apresentou as justificativas para as emergências realizadas na Pasta, relativas ao mesmo objeto, bem como demonstrou a ocorrência da emergência ensejadora da contratação direta, com dispensa de licitação, no presente caso.

A AT-Jurídica ratificou sua manifestação anterior, opinando pela regularidade da contratação em exame, no que foi acompanhada pela Secretaria de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, opinou da mesma forma pelo acolhimento do ajuste sob exame.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual constante dos presentes autos, que versam sobre o Contrato nº 165/01, deixa claro que a dispensa de licitação restou justificada, ante a urgência e imprescindibilidade da prestação dos serviços analisados.

Com efeito, considero que os argumentos apresentados pela Origem foram capazes de caracterizar a responsabilidade de seus dirigentes na busca do interesse público, em razão da urgência da contratação, de maneira a não interromper a prestação do serviço de nutrição necessário.

Vale citar, nesse passo, a lição de Hely Lopes Meirelles acerca da dispensa de licitação em casos de emergência (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, p. 263):

> **"Emergência ou calamidade pública também admitem a dispensa de licitação, mas somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, ou para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias. A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade".**

Pelo exposto, amparado nas manifestações favoráveis desta Corte, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regular o Contrato nº 165/01, sob julgamento.

No que concerne à publicação extemporânea do termo no DOM, bem como à remessa da documentação a esta Casa, fora do prazo, por serem falhas formais e não terem causado prejuízo ao erário, relevo-as, advertindo a Origem, no entanto, que não serão mais toleradas.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO o Contrato número 165/01.

Porém, à vista da publicação extemporânea do ajuste e atraso na remessa da documentação a esta Corte, APLICO a MULTA de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) ao Ordenador da Despesa, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.